



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**

(Do Deputado MARCELO RAMOS)

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da União, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, e de transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º As propostas de acordo direto para pagamento de precatório nos termos do §20 do art. 100 da Constituição Federal serão apresentadas pelo credor perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Precatórios vinculado ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 1º As propostas de que trata o *caput* poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos do disposto na primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará a entidade devedora a fim de que aceite ou recuse a proposta feita pelo credor, ou que lhe apresente contraproposta.

§ 4º Caso penda ação, recurso ou defesa em relação ao crédito do precatório objeto da proposta de que trata o *caput*, antes de providenciar a intimação prevista no § 3º, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o Advogado-Geral da União para que este manifeste sobre a possibilidade e conveniência de realizar transação terminativa de litígio nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou sobre a aplicabilidade do disposto no art. 4º dessa mesma Lei ou no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 3º Aceita pela entidade devedora a proposta feita pelo credor nos termos do art. 2º, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

homologará o acordo, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas orçamentárias cabíveis.

Art. 4º Os titulares de direito creditório ainda não convertido em precatório, mas fundado em título executivo judicial, poderão propor, perante o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, acordo terminativo de litígio nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, abrangendo, inclusive, condições diferenciadas de deságio e parcelamento para o pagamento do precatório dele resultante.

§ 1º Em nenhuma hipótese a proposta de que trata o *caput* veiculará, no que diz respeito às condições de pagamento do precatório afastamento da atualização monetária e juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Recebida a proposta, o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença intimará a entidade devedora a fim de que aceite ou recuse a proposta feita pelo titular do direito creditório, ou que lhe apresente contraproposta.

§ 3º Aceita pela entidade devedora a proposta feita pelo titular do direito creditório, o juízo homologará o acordo, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas orçamentárias cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos direitos creditórios que importem em pagamento na forma do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei às ações judiciais ajuizadas contra a Fazenda Pública Federal não transitadas em julgado, mas cujo mérito seja objeto de reiterada jurisprudência favorável ao autor.

Parágrafo único. No caso do *caput*, as condições diferenciadas de pagamento de precatório poderão compreender deságio e parcelamento.

Art. 6º O Ministério Público Federal será intimado a opinar, no prazo de 15 dias, previamente à homologação dos acordos de que trata esta Lei.

Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aos servidores e agentes públicos ocupantes de cargo em comissão que participarem do processo de composição judicial regulamentado por esta Lei.

Art. 8º Os valores resultantes dos descontos previstos nos acordos firmados com base nesta Lei serão destinados ao financiamento das ações necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

É de todos conhecida a situação de emergência em saúde pública de importância internacional atualmente vivida pelo País, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O enfrentamento a tal situação excepcional, segundo noticiou recentemente o Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, poderá custar aos cofres públicos o equivalente a R\$ 800 bilhões, a serem potencialmente desembolsados nos próximos três meses. Tal circunstância, por óbvio, impactará severamente os orçamentos deste exercício e dos próximos, considerando-se inclusive e especialmente a necessidade de endividamento pela União. Por essa razão, verifica-se relevante esforço legislativo dessa Casa, em diversas medidas propostas (e algumas delas já aprovadas) com o intuito de disciplinar o uso de recursos públicos durante a pandemia, bem como de minimizar o seu impacto negativo nas contas públicas dos próximos anos.

Dentre as despesas orçadas para o atual exercício, verifica-se um total de R\$ 24 bilhões destinados ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais, com desembolso superior a R\$ 19 bilhões previsto para o terceiro bimestre<sup>1</sup>.

Assim, considerando-se a iminente disponibilidade econômica de recursos vinculados aos precatórios e sentenças judiciais, bem como da ausência de regulamentação dos acordos envolvendo precatórios de grande valor, justifica-se o presente Projeto, que prevê a destinação dos descontos concedidos pelos titulares de grandes precatórios ao combate da pandemia e

<sup>1</sup> Como se nota do Anexo XIX ao Decreto nº 10.295, de 30 de março de 2020, que alterou a programação orçamentária de que tratou o Decreto nº 10.249, de 19 de fevereiro de 2020).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

ao pagamento de dívidas contraídas pela União no enfrentamento de tal situação emergencial.

Situação similar se dá com o enorme volume de ações judiciais contra a Fazenda Pública já transitadas em julgado em favor dos particulares. Em tais casos, verifica-se que a União já se consolidou enquanto devedora, restando, na fase executiva do processo, discutir apenas quanto será pago e quando será expedido o precatório. Em muitas situações, pequenas divergências de valor entre as partes arrastam o processo por anos a fio, somando-se às condenações correção monetária e juros de mora, que aumentam substancialmente os montantes devidos.

Os acordos previstos em relação a tais casos – que, a despeito de ainda não terem sido convertidos em precatórios, muito provavelmente o serão no futuro – não apenas possibilitam a destinação, já no próximo exercício, de relevantes montantes ao pagamento das dívidas incorridas no enfrentamento do coronavírus, como também resultarão em significativa redução dos litígios envolvendo a Fazenda Pública, desafogando o Poder Judiciário e permitindo uma defesa técnica mais eficiente de maior qualidade pelos advogados públicos. O mesmo ocorrerá com ações judiciais que, a despeito de não transitadas em julgado, provavelmente terão desfecho favorável ao particular, em função de reiterada jurisprudência já formada pelos Tribunais.

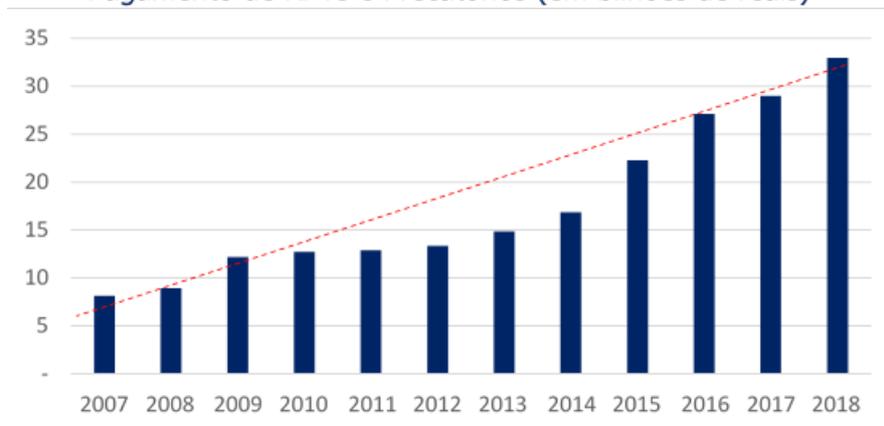
Em resumo, este Projeto de Lei tem por escopo permitir que a União faça uma melhor gestão de suas dívidas judiciais que, conforme se pode ver do gráfico abaixo, tem crescido anualmente:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Pagamento de RPVs e Precatórios (em bilhões de reais)



Vale frisar, contudo, que o texto proposto pretende atingir tal objetivo de melhorar a gestão de gastos sem impor ao particular uma solução principesca, de cima para baixo. Preza-se, aqui, por estimular uma saída consensual entre a União e seus credores como a melhor e mais democrática alternativa para se lidar com o dispêndio relacionado aos precatórios federais.

A União, em respeito ao princípio da separação de poderes, mais notadamente em respeito ao Poder Judiciário, sempre honrou com o pagamento dos precatórios federais. Qualquer medida impositiva, que possa ser entendida como um abalo à condição de boa pagadora da União, certamente será perniciosa ao Tesouro Nacional, na medida em que impactará o chamado Risco-Brasil. A alternativa que aqui apresentamos, pelo contrário, privilegia o acordo entre União e seus credores, de forma séria, democrática e transparente.

Sabedores da importância do presente Projeto de Lei para a superação da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, e cientes de que a presente medida contribuirá ainda para o desafogamento do Poder Judiciário e para o exercício mais célere e

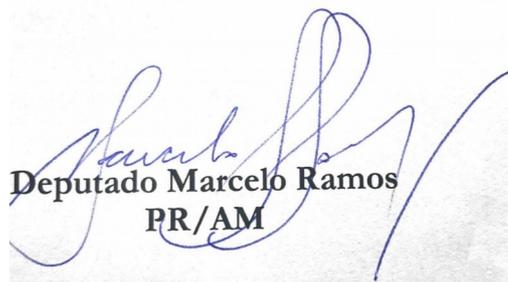




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

eficiente da Justiça, conclamamos os nossos pares a garantir a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.



**Deputado Marcelo Ramos**  
**PR/AM**

